LEI Nº 1.592

INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIA DE PASSAGEIROS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de utilização do Terminal Rodoviário de passageiros.

Art. 2º - A referida taxa será cobrada dos usuários do Terminal Rodoviário " Maurício Ornelas de Souza", no ato da aquisição de passagens.

Art. 3º - O valor da taxa e a sua atualização serão fixadas pelo órgão competente, ou seja, o DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.5 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.